



**DIREITO DE AUTOR NA
SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO
DCV 0522**

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Período Noturno
Professor Associado Antonio Carlos Morato**

Exposição de motivos Revisão da Lei 9.610/98

**João Luiz Silva Ferreira
Ministro de Estado da Cultura**

2010

Três eixos fundamentais:

- a. **Desequilíbrio** entre os direitos conferidos pela lei aos titulares de direitos autorais e os direitos dos membros da sociedade de terem acesso ao conhecimento e à cultura;
- b. **Desequilíbrio** na relação entre criadores e investidores, marcada pela cessão total de direitos dos primeiros, nacionais, para os últimos, principalmente empresas de capital estrangeiro instaladas no Brasil, sem qualquer forma de revisão do equilíbrio contratual;
- c. **Ausência** de um papel para o Estado na proteção e promoção dos direitos autorais no país, situação que impede a formulação de políticas públicas que respondam às necessidades e problemas específicos de nossa sociedade.

a. **Desequilíbrio** entre os direitos conferidos pela lei aos titulares de direitos autorais e os direitos dos membros da sociedade de terem acesso ao conhecimento e à cultura;

Quanto ao primeiro eixo, deve-se recordar que ao mesmo tempo em que a Constituição Brasileira elenca **a proteção dos direitos autorais** entre os direitos fundamentais, conforme art. 5º inciso XXVII, ela estabelece, no inciso XIV desse mesmo artigo, o **direito de acesso à informação**; no artigo 6º e no artigo 215 o **direito à educação**; e no artigo 215 **o direito de acesso dos cidadãos à cultura**.

No entanto, a Lei 9610/98 apresenta **uma série de obstáculos ao exercício desses direitos**, como a impossibilidade de realização de cópia integral de obra sem autorização prévia, de reprodução de obras para a preservação e restauração, de reprodução de obras direcionadas aos portadores de deficiência física, ou mesmo em alguns casos de atividades de ensino. As regras atuais têm colocado na ilegalidade atos tão corriqueiros como gravar um filme exibido em TV aberta ou copiar uma música de um CD legalmente adquirido para um computador, ou um aparelho portátil, impondo sempre a necessidade de obtenção de autorização prévia dos titulares de direitos sobre essas obras.

- b. **Desequilíbrio** na relação entre **criadores e investidores**, marcada pela **cessão total** de direitos dos **primeiros, nacionais**, para os últimos, principalmente **empresas de capital estrangeiro** instaladas no Brasil, sem qualquer forma de revisão do equilíbrio contratual;

Em relação ao segundo eixo faz-se necessário destacar a **importância econômica das indústrias direta ou indiretamente relacionadas ao Direito Autoral**, as quais atingem, segundo **estimativas da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, aproximadamente 7% do PIB nacional**. De fato, apesar de grande produtor de conteúdos protegidos, os autores brasileiros, titulares originários de direitos no campo da **música e do audiovisual**, por exemplo, são obrigados a lidar com intermediários que são, em sua absoluta maioria, representantes de multinacionais com sede em outros países. As práticas de exploração comercial das obras protegidas fazem com que **os frutos econômicos da exploração das obras criadas por brasileiros sejam apropriados por outros países**, em detrimento da criação de riquezas em território nacional. Sem desmerecer o papel necessário dessas empresas e investidores na divulgação cultural, são necessárias medidas que permitam aos criadores nacionais negociar em condições de maior igualdade, contribuindo para uma apropriação interna da riqueza gerada pela exploração econômica das obras protegidas e aliviando, assim, **o crônico déficit comercial brasileiro em direitos autorais**

c. **Ausência** de um **papel para o Estado** na proteção e promoção dos direitos autorais no país, situação que impede a formulação de políticas públicas que respondam às necessidades e problemas específicos de nossa sociedade

O terceiro eixo diz respeito, principalmente, **à necessidade do Estado brasileiro contar com meios de atuação na área de Direito Autoral**. A Lei 9.610, ao revogar legalmente **o antigo Conselho Nacional de Direito Autoral**, desativado desde 1990, e não prever nada em seu lugar, deixou o Estado brasileiro completamente desprovido de meios para atuação na área, isto é, de planejamento, elaboração de políticas e defesa dos interesses nacionais nesses temas. **O discurso que defendia a ausência do Estado brasileiro nesse período, com a justificativa de que se trataria de interesses privados, na prática legitimava o resultado das disputas assimétricas entre os atores envolvidos na matéria**. Sem qualquer forma de acompanhamento institucional por parte do Estado, as ações de governo existentes na matéria até recentemente se davam mais como resultado das pressões internacionais que o país sofria do que como fruto dos anseios dos criadores e titulares de direitos nacionais, os quais, na ausência de um interlocutor capaz na esfera do Executivo, com frequência sobrecarregaram o poder Judiciário. As entidades de gestão coletiva da área musical, por exemplo, estão envolvidas em milhares de ações judiciais, sem que o Estado tenha qualquer espécie de atuação no sentido de arbitrar ou mediar disputas, ou mesmo regular o sistema de gestão coletiva.

c. Ausência de um papel para o Estado na proteção e promoção dos direitos

autorais no país, situação que impede a formulação de políticas públicas que respondam às necessidades e problemas específicos de nossa sociedade

Além disso, a reforma promovida pela Lei 9.610 para a adequação da Legislação Brasileira ao disposto no acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio da Organização Mundial do Comércio foi omissa num ponto fundamental: ao assumir tais obrigações, o Estado brasileiro comprometeu-se a fazer cumprir as normativas relativas a direito autoral, mesmo aquelas que dizem respeito à relação entre entes privados. Eventuais falhas do sistema de gestão coletiva brasileiro, por exemplo, na cobrança e no repasse dos direitos relativos à exploração de obras de autores estrangeiros no Brasil podem levar o país a ter suas políticas comerciais questionadas, e sofrer até mesmo retaliações comerciais. É imperativo superar o vazio institucional do Estado na área, fornecendo ao poder público mecanismos de supervisão e regulação na área.

As propostas de alteração se dividem em **três grupos principais**:

a. **Correção de erros conceituais** e da **técnica legislativa de alguns dispositivos**, fonte de incertezas quanto a sua interpretação jurídica;

b. Inclusão de novos dispositivos em temas nos quais **a lei é omissa** (como as obras sob vínculo empregatício, o tratamento dado às obras órfãs, o papel do Estado) ou abordados de **forma insuficiente ou desequilibrada** (como as transferências de direitos e as limitações);

c. Concretização da **técnica legislativa contemporânea** consagrada na Constituição, nas leis especiais que dela derivaram e no Código Civil, com recurso a princípios, cláusulas gerais e normas mais abertas e narrativas, harmonizando-se o direito autoral com o restante do ordenamento jurídico brasileiro e objetivando-se evitar seu anacronismo precoce.

9. Assim sendo, na parte inicial do projeto de Lei busca-se que a lei autoral aponte de forma direta os objetivos e os princípios que a regem, ao se explicitar a necessidade de estimular a criação artística e a diversidade cultural e garantir a liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que efetive a compatibilização dos direitos autorais com os demais direitos fundamentais e os direitos sociais.

Texto atual - LDA

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos, e orienta-se pelo equilíbrio entre os ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais e de garantia ao pleno exercício dos direitos culturais e dos demais direitos fundamentais e pela promoção do desenvolvimento nacional

Parágrafo único. A proteção dos direitos autorais deve ser aplicada em harmonia com os princípios e normas relativos à livre iniciativa, à defesa da concorrência e à defesa do consumidor

Art. 3o-A - Na interpretação e aplicação desta Lei atender-se-á às finalidades de estimular a criação artística e a diversidade cultural e garantir a liberdade de expressão e o acesso à cultura, à educação, à informação e ao conhecimento, harmonizando-se os interesses dos titulares de direitos autorais e os da sociedade.

Art. 4o Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais, visando ao atendimento de seu objeto.

10. São propostas algumas correções nas definições, que visam harmonizar o direito brasileiro com os termos correntes no contexto mundial. Destacamos a nova redação para os conceitos de “obra audiovisual” e do direito patrimonial de “distribuição”, além de adotar na definição de artistas intérpretes ou executantes o conceito de “expressões culturais tradicionais”, em substituição a “folclore”. Propõe-se alterar, também, o conceito de “fonograma” com a supressão de uma expressão final indevidamente reproduzida de tratado internacional que o Brasil não é parte, a qual, tomada fora de seu contexto, permite interpretações prejudiciais aos compositores musicais de obras audiovisuais. Da mesma forma é alterado o conceito de “radiodifusão”, igualmente reproduzido de tratado internacional que não se aplica à realidade brasileira. Por fim são agregados os conceitos de “licença” e “cessão”, com a finalidade de dar clareza à natureza jurídica aos instrumentos facultado aos autores para autorizar o uso de suas obras.

Art. 5º XIV – artistas intérpretes ou executantes – todos os atores, cantores, músicos, bailarinos, dubladores ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem, em qualquer forma, obras literárias ou artísticas, ou expressões culturais tradicionais. (expressões do folclore – retirada do texto)

art. 5º XV – licença – a autorização dada à determinada pessoa, mediante remuneração ou não, para exercer certos direitos de explorar ou utilizar a obra intelectual, nos termos e condições fixados no contrato, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos.

Art. 6º-A Nos contratos realizados com base nesta Lei, as partes contratantes são obrigadas a observar, durante a sua execução, bem como em sua conclusão, os princípios da probidade e da boa-fé, cooperando mutuamente para o cumprimento da função social do contrato e para a satisfação de sua finalidade e das expectativas comuns e de cada uma das partes.

§ 1º. Nos contratos de execução continuada ou diferida, qualquer uma das partes poderá pleitear sua revisão ou resolução, por onerosidade excessiva, quando para a outra parte decorrer extrema vantagem em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

§ 2º. É anulável o contrato quando o titular de direitos autorais, sob premente necessidade, ou por inexperiência, tenha se obrigado a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, podendo não ser decretada a anulação do negócio se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Art. 6º-A Nos contratos realizados com base nesta Lei, as partes contratantes são obrigadas a observar, durante a sua execução, bem como em sua conclusão, os princípios da probidade e da boa-fé, cooperando mutuamente para o cumprimento da função social do contrato e para a satisfação de sua finalidade e das expectativas comuns e de cada uma das partes.

§ 1º. Nos contratos de execução continuada ou diferida, qualquer uma das partes poderá pleitear sua revisão ou resolução, por onerosidade excessiva, quando para a outra parte decorrer extrema vantagem em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

§ 2º. É anulável o contrato quando o titular de direitos autorais, sob premente necessidade, ou por inexperiência, tenha se obrigado a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, podendo não ser decretada a anulação do negócio se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

11. No que diz respeito à autoria das obras, é explicitado que os arranjos e são obras protegidas, tal como dispõe a Convenção de Berna, da qual o Brasil é Estado parte. Também adota-se a terminologia “artes visuais”, em substituição à “artes plásticas”, mais adequada às novas formas de criação artística contemporânea. Da mesma forma, é esclarecido que as normas técnicas em si mesmas não são protegidas enquanto obra intelectual. Outra das principais modificações é o esclarecimento quanto à condição de autor dos roteiristas de obras audiovisuais, ao lado dos diretores, dos autores do argumento literário, e dos autores da composição musical ou lítero-musical especialmente composta para a obra audiovisual. E é explicitado o direito do autor de obras coletivas de utilizar separadamente sua contribuição individual.

11. No que diz respeito à autoria das obras, é explicitado que os arranjos e são obras protegidas, tal como dispõe a Convenção de Berna, da qual o Brasil é Estado parte. Também adota-se a terminologia “artes visuais”, em substituição à “artes plásticas”, mais adequada às novas formas de criação artística contemporânea. Da mesma forma, é esclarecido que as normas técnicas em si mesmas não são protegidas enquanto obra intelectual. Outra das principais modificações é o esclarecimento quanto à condição de autor dos roteiristas de obras audiovisuais, ao lado dos diretores, dos autores do argumento literário, e dos autores da composição musical ou lítero-musical especialmente composta para a obra audiovisual. E é explicitado o direito do autor de obras coletivas de utilizar separadamente sua contribuição individual.

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

XI – as adaptações, os arranjos, as orquestrações, as traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

VIII – as normas técnicas em si mesmas, ressalvada a sua proteção em legislação específica;

12. Quanto aos direitos morais, o direito de acesso a exemplar raro, previsto no inciso VII do art. 24, passa também a ser transmitido aos seus sucessores. No que diz respeito à obra audiovisual, o exercício do direito moral deixa de ser uma prerrogativa exclusiva do diretor, podendo os demais coautores exercê-los sobre as suas contribuições individuais. No campo dos direitos patrimoniais, é aperfeiçoada a definição do ato do acesso interativo no ambiente digital (a “colocação à disposição do público”), que vem ensejando muitas interpretações equivocadas na atual Lei. Também passa a ser claramente distinguido a simples reprodução de uma obra da incorporação em obra nova. Ainda é suprimida a lacuna legal quanto ao prazo de proteção da obra coletiva. O direito de perceber 3% a título de sequência passa a ser incidente sobre o preço verificável (e não sobre o aumento de preço) em cada revenda de obras de artes plásticas. Passa a ser explícita a exaustão regional (no âmbito do MERCOSUL) do direito patrimonial de distribuição com a primeira venda, ressalvada a locação de obras audiovisuais e programas de computador. Promove-se, ainda, a adequação à lógica do Código Civil de 2002 no que diz respeito a não-comunicação dos rendimentos resultantes dos direitos patrimoniais (equiparáveis àqueles provenientes do trabalho do cônjuge-autor) no regime da comunhão parcial de bens, para fins de casamento e união estável.

art. 46, VII – o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I, II, III, IV e VII.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como

VII – a colocação à disposição do público da obra, por qualquer meio ou processo, de maneira que qualquer pessoa possa a ela ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolher

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, três por cento sobre o preço de venda verificado em estabelecimentos comerciais, em leilões ou em quaisquer outras transações em que haja intervenção de um intermediário ou agente comercial em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

13. O capítulo “Das Limitações aos Direitos Autorais” é ampliado e corrigido em alguns pontos essenciais. As limitações constantes da Lei passam a ser explicitamente reconhecidas como exemplificativas, dotando-se o dispositivo legal da abertura necessária para sua responsável atualização às novas necessidades sociais. Quanto às limitações já expressas no ordenamento em vigor, entre outras modificações, a cópia privada de obra integral volta a ser plenamente lícita, desde que respeitados os demais limites legais. Também dentro de determinadas condições, fundamentalmente ligadas à ausência de finalidade comercial no uso, possibilita-se a comunicação ao público de obras no recesso familiar ou em ambientes tais como cineclubes, estabelecimentos de ensino, unidades de internação médica ou templos religiosos, sempre na medida justificada para os fins legítimos. Viabiliza-se a reprodução (e demais atos necessários) com o objetivo de preservação de acervo e de possibilitar a consulta em bibliotecas, arquivos e museus. São incluídas limitações necessárias ao trânsito das obras no ambiente cotidiano, voltadas, por exemplo, para o uso adequado e pontual de obras protegidas em portfólios de profissionais.

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:

I – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, desde que feita em um só exemplar e pelo próprio copista, para seu uso privado e não comercial;

II – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, quando destinada a garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade, para uso privado e não comercial;

Art. 46. Parágrafo único. Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, quando essa utilização for:

- I - para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como **recurso criativo**; e
- II - feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

14. A lacuna correspondente ao tema “obra decorrente de vínculo empregatício” é uma das maiores fontes de incerteza na lei em vigor. Assim, os direitos patrimoniais das obras produzidas diretamente relacionadas ao vínculo de trabalho pertencerão ao seu autor, garantido porém ao empregador uma autorização exclusiva de uso das obras criadas no estrito cumprimento das atribuições e finalidades decorrentes de vínculo estatutário ou contrato de trabalho. Excepciona-se, entretanto, as proteções já previstas em leis especiais, como ocorre com os autores e artistas cujo exercício profissional é regulado pelas Leis 6533/78 e 6615/78, assim como os arquitetos e engenheiros, pela Lei 5194/66. Da mesma maneira, são previstas ressalvas para os casos de obras produzidas para instituições de ensino e pesquisa.

Art. 52-A. Salvo convenção em contrário, caberá ao empregador, ente público, ou comitente, exclusivamente para as finalidades que constituam o objeto do contrato ou das suas atividades, o exercício da titularidade dos direitos patrimoniais das obras:

I – criadas em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho;
(...)

§ 10º As disposições deste artigo não se aplicam:

I - aos radialistas, aos autores e aos artistas intérpretes ou executantes cujo exercício profissional é regido pelas Leis no 6.533, de 24 de maio de 1978, e no 6.615, de 16 de dezembro de 1978, sendo-lhes devidos os direitos autorais e conexos em decorrência de cada publicação, execução ou exibição da obra e vedada a cessão ou a promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços ou da relação de emprego;

II – às relações que digam respeito à utilização econômica dos artigos publicados pela imprensa, regidas pelo art. 36 desta Lei;

III – às relações decorrentes de contrato ou vínculo de professores ou pesquisadores com instituição que tenha por finalidade o ensino ou a pesquisa;

20. No Título VII, passa-se a reconhecer expressamente a possibilidade de o judiciário ajustar equitativamente as sanções de natureza civil, em função das circunstâncias do caso concreto, em linha com as tendências do direito civil contemporâneo. Na mesma direção, incorpora-se o entendimento assente na jurisprudência quanto ao valor da multa cabível pela execução pública feita em desacordo com a lei, que deve ser proporcional ao dano gerado. No que diz respeito aos dispositivos para a gestão de direitos, mantém-se as penalidades previstas em lei, estabelecendo-se, contudo, uma sanção para quem por qualquer meio dificultar usos permitidos. A penalização para a supressão de medidas tecnológicas de proteção é eliminada. Por fim, cria-se sanção para quem oferece ou recebe vantagem para aumentar a execução pública de obras ou fonogramas (o conhecido “jabá” ou “payola”).

Art. 110-A. O titular de direito autoral, ou seu mandatário, que, ao exercer seu direito de forma abusiva, praticar infração da ordem econômica sujeitar-se-á, no que couber, às disposições da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 110-B. O oferecimento, por parte de titular de direitos autorais ou pessoa a seu serviço, de ganho, vantagem, proveito ou benefício material direto ou indireto, para os proprietários, diretores, funcionários ou terceiros a serviço de empresas de radiodifusão ou serviços de televisão por assinatura, com o intuito de aumentar ou diminuir artificialmente a frequência da execução ou exibição pública de obras ou fonogramas específicos, caracterizará infração da ordem econômica, na forma da Lei nº 8.884, de 1994.

21. Quanto à “Prescrição”, busca-se sanar uma lacuna derivada da Lei 9610/98, estabelecendo um prazo prescricional claro. Finalizando o projeto, cláusulas transitórias são previstas para evitar incerteza jurídica a partir da sua promulgação.

Texto atual - LDA

Art. 111. (VETADO)

APL
Capítulo III
Da Prescrição da Ação
Art. 111-A. A ação civil por violação a direitos autorais prescreve em cinco contados da data da violação do direito
Parágrafo único. Em caso de prática continuada de violação a direitos de determinado autor pelo mesmo contrafator ou grupo de contrafatores, conta-se a prescrição do último ato de violação

Texto atual - LDA

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou literomusical e o diretor.

Parágrafo único.

Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

APL

Art. 16. São coautores da obra audiovisual o diretor realizador, o roteirista e os autores do argumento literário e da composição musical ou literomusical criados especialmente para a obra

Parágrafo único.

Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Exposição de motivos Revisão da Lei 9.610/98

**Anna Maria Buarque De
Hollanda
Ministra de Estado da Cultura**

2011

É fundamental dotar o Estado de um novo papel, mais ativo, em relação às instituições que compõem a gestão coletiva de direitos autorais.

Imperativa também a construção de um novo aparato legal que valorize o autor e, conseqüentemente, incentive a produção de novos bens culturais, incluindo o direito autoral nas políticas perenes de Estado, e não apenas de governo.



Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos **LEI Nº 12.853, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.**

Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a **gestão coletiva de direitos autorais**, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Agradeço a atenção de todos

Direito de Autor na Sociedade da Comunicação – DCV 0522
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Docente: Professor Associado Antonio Carlos Morato

